# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911007 - SP (2020/0328822-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADA | : | LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091 |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI FRIAS |
| AGRAVADO | : | IVONE APARECIDA DE SOUZA |
| AGRAVADO | : | JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE TRALLI |
| AGRAVADO | : | OSVALDO ARMANDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS SEGURADOS. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 5/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA E NÃO POR SIMPLES INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS RECONHECIDA POR PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. TEMA 1.301/STJ. TEMA 1.039/STJ. TEMA 1.011 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A MOLDURA DO CASO. PRESCRIÇÃO JÁ AFASTADA NA ORIGEM. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. LEI 14.905/2024. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos segurados para restabelecer a sentença, por reconhecer que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula que exclui cobertura por vícios construtivos em seguro habitacional.

2. A hipótese não se resolve por mera interpretação contratual, mas pela aferição da validade da cláusula excludente à luz do Código de Defesa do Consumidor, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da natureza do seguro habitacional. Súmula 5/STJ afastada.

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a existência dos vícios construtivos foi reconhecida no acórdão recorrido com base no laudo pericial, discutindo-se apenas a consequência jurídica da cláusula que excluiu a cobertura.

4. A pretensão de deslocamento da competência interna para a Primeira Seção e o pedido de sobrestamento pelo Tema 1.301/STJ não prosperam quando a moldura do

Documento eletrônico VDA60047460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ef8278-c118-4313-8515-817af5efe400

caso não corresponde à controvérsia de apólice pública vinculada ao FCVS, tendo a decisão agravada destacado a referência à apólice do ramo 68.
5. Não há relação de prejudicialidade com o Tema 1.039/STJ quando a prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem e a decisão agravada solucionou o recurso especial em capítulo diverso, relativo à abusividade da exclusão de cobertura.
6. A invocação do Tema 1.011/STF não altera a conclusão quando a competência da Justiça Estadual já foi preservada na origem e não se demonstrou hipótese de intervenção necessária da Caixa Econômica Federal.
7. Questões relativas à Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) 111/1999, Resolução 349/2013 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, art. 784 do Código Civil e Lei 14.905/2024 não infirmam o fundamento central da decisão agravada e, na forma articulada, configuram inovação incapaz de justificar a reforma.
8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ef8278-c118-4313-8515-817af5efe400**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911007 - SP (2020/0328822-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADA | : | LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091 |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI FRIAS |
| AGRAVADO | : | IVONE APARECIDA DE SOUZA |
| AGRAVADO | : | JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE TRALLI |
| AGRAVADO | : | OSVALDO ARMANDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS SEGURADOS. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 5/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA E NÃO POR SIMPLES INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS RECONHECIDA POR PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. TEMA 1.301/STJ. TEMA 1.039/STJ. TEMA 1.011 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A MOLDURA DO CASO. PRESCRIÇÃO JÁ AFASTADA NA ORIGEM. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. LEI 14.905/2024. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos segurados para restabelecer a sentença, por reconhecer que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula que exclui cobertura por vícios construtivos em seguro habitacional.

2. A hipótese não se resolve por mera interpretação contratual, mas pela aferição da validade da cláusula excludente à luz do Código de Defesa do Consumidor, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da natureza do seguro habitacional. Súmula 5/STJ afastada.

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a existência dos vícios construtivos foi reconhecida no acórdão recorrido com base no laudo pericial, discutindo-se apenas a consequência jurídica da cláusula que excluiu a cobertura.

4. A pretensão de deslocamento da competência interna para a Primeira Seção e o pedido de sobrestamento pelo Tema 1.301/STJ não prosperam quando a moldura do

Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58

caso não corresponde à controvérsia de apólice pública vinculada ao FCVS, tendo a decisão agravada destacado a referência à apólice do ramo 68.
5. Não há relação de prejudicialidade com o Tema 1.039/STJ quando a prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem e a decisão agravada solucionou o recurso especial em capítulo diverso, relativo à abusividade da exclusão de cobertura.
6. A invocação do Tema 1.011/STF não altera a conclusão quando a competência da Justiça Estadual já foi preservada na origem e não se demonstrou hipótese de intervenção necessária da Caixa Econômica Federal.
7. Questões relativas à Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) 111/1999, Resolução 349/2013 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, art. 784 do Código Civil e Lei 14.905/2024 não infirmam o fundamento central da decisão agravada e, na forma articulada, configuram inovação incapaz de justificar a reforma.
8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência da Segunda Seção quanto à abusividade da cláusula que exclui cobertura por vícios construtivos em seguro habitacional, com distinção técnica em relação à interpretação contratual vedada pela Súmula 5 do STJ e afastamento da Súmula 7 do STJ diante da prova pericial produzida. Indiquei precedentes específicos e restabeleci a sentença, inclusive os honorários (fls. 945-948).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a competência interna é da Primeira Seção por envolver apólice pública do SFH (ramo 66) e interesse em recursos administrados pela Caixa Econômica Federal, invocando o Conflito de Competência 148.188/DF e o art. 9, § 1º, XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 954-955).

Alega necessidade de sobrestamento em razão da afetação do Tema 1301 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade de excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do SFH e vinculados ao FCVS, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos correlatos, conforme ProAfR no REsp 2.178.751/PR e REsp 2.179.119/PR (fls. 955-957).

Afirma incidir óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer cobertura a vícios construtivos, citando julgados que negam conhecimento em hipóteses semelhantes, e defende que o recurso especial dos autores dependia de análise da apólice e da prova técnica (fls. 958-960).

Sustenta ausência de cobertura por vícios de construção, inclusive pela extinção das obrigações após liquidação dos contratos, invocando a Circular SUSEP

**Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18**
**Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58**

111/1999, a Resolução 349/2013 do Conselho Curador do FCVS e o art. 784 do Código Civil, rebatendo a tese de abusividade da cláusula excludente e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 960-963).

Argumenta matérias de ordem pública voltadas ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, à luz do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1011, com modulação e critérios para intervenção da Caixa Econômica Federal em apólices públicas, indicando deslocamento da competência ou remessa para juízo de retratação (fls. 964-968).

Defende prescrição da pretensão indenizatória, com aplicação do prazo ânuo do art. 206, § 1º, II, "a", do Código Civil nas relações entre segurado e segurador, e requer sobrestamento pelo Tema 1039 da Segunda Seção, que discute o termo inicial da prescrição em seguros habitacionais, com suspensão nacional determinada em 9/12/2019 (fls. 969-973).

Requer aplicação dos consectários da mora conforme a Lei 14.905/2024, com correção monetária pelo IPCA e juros pela Taxa Legal, mencionando orientação consolidada sobre o art. 406 do Código Civil e precedentes que tratam da incidência da Selic e da norma superveniente (fls. 973-974).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 980-983).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Na decisão ora impugnada, dei provimento ao recurso especial dos segurados para restabelecer a sentença de procedência, por entender que o acórdão recorrido se afastou da jurisprudência do STJ quanto à abusividade da cláusula que exclui cobertura por vícios construtivos no âmbito do seguro habitacional.

A sentença consignou que os contratos de financiamento possuíam cobertura por apólice do ramo 68, conforme resposta da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ao ofício expedido pelo juízo.

Também se observou que o Tribunal de origem reconheceu, com base na perícia, a existência de vícios construtivos decorrentes do uso de material inadequado e de erro de execução da obra. Apesar disso, julgou improcedente o pedido, ao aplicar cláusula excludente de cobertura para danos decorrentes de causa interna.

A decisão agravada concluiu que tal entendimento diverge da orientação do STJ, segundo a qual, em seguro habitacional, é abusiva a cláusula que exclui da cobertura os danos decorrentes de vícios construtivos, ressalvadas hipóteses de vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou de uso e desgaste natural e esperado do bem.

**Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18**
**Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58**

O agravo interno não apresenta fundamento capaz de alterar essa conclusão.

A agravante sustenta, inicialmente, que a competência interna seria da Primeira Seção, por se tratar de apólice pública do SFH, ramo 66, com interesse em recursos administrados pela Caixa Econômica Federal.

A alegação não prospera.

A decisão agravada registrou expressamente que a sentença identificou apólice do ramo 68, e não apólice pública do ramo 66 vinculada ao FCVS. Essa moldura foi extraída dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias e não pode ser substituída, no agravo interno, por premissa diversa sustentada unilateralmente pela seguradora.

A competência interna, portanto, deve ser analisada à luz do objeto efetivamente apreciado na decisão agravada: seguro habitacional com vícios construtivos reconhecidos por perícia e discussão sobre abusividade de cláusula excludente de cobertura. Essa matéria é afeta ao direito privado e à jurisprudência da Segunda Seção.

Não há razão para deslocamento da competência interna.

Também não há motivo para sobrestamento do feito pelo Tema 1.301/STJ.

A controvérsia afetada nesse repetitivo diz respeito à possibilidade de exclusão de cobertura securitária para danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e vinculados ao FCVS.

No caso, a decisão agravada destacou a existência de apólice do ramo 68, conforme consignado na sentença, e aplicou precedentes da Segunda Seção sobre seguro habitacional de natureza privada. O agravo interno não demonstra identidade entre a moldura deste processo e a questão submetida ao rito repetitivo.

O sobrestamento não é automático por mera invocação de tema repetitivo. É necessário demonstrar pertinência estrita entre a controvérsia afetada e o objeto do recurso. Essa demonstração não foi feita.

A agravante também insiste na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A decisão agravada, contudo, afastou corretamente tais óbices.

Não se trata, no caso, de simples interpretação de cláusula contratual para definir sua extensão sem controle jurídico de validade. A controvérsia resolvida no recurso especial foi outra: saber se é abusiva, à luz da legislação federal e da jurisprudência consolidada do STJ, a cláusula que exclui da cobertura securitária os vícios construtivos em seguro habitacional.

A Súmula 5/STJ impede a simples reinterpretação de cláusulas contratuais. Não impede, porém, o exame da validade jurídica de cláusula excludente confrontada com normas federais de proteção ao consumidor, boa-fé objetiva, função social do contrato e natureza do seguro habitacional.

**Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18**
**Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58**

A decisão agravada, por isso, aplicou orientação consolidada do STJ no sentido de que a exclusão ampla de cobertura por vícios construtivos torna inócuo o próprio objeto do seguro, quando os danos comprometem a solidez e a segurança do imóvel.

Também não incide a Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido reconheceu a existência dos vícios construtivos com base na prova pericial. A decisão agravada não modificou essa premissa fática. Apenas atribuiu consequência jurídica diversa à cláusula contratual que excluía a cobertura.

Não houve reexame de prova, inversão do ônus probatório ou nova valoração do laudo pericial. A prova técnica foi aceita tal como considerada na origem: os defeitos decorreram de vícios de construção, uso de material inadequado e erro de execução.

A questão submetida ao recurso especial era, portanto, eminentemente jurídica: a validade da exclusão de cobertura diante de vícios construtivos reconhecidos na origem.

A agravante defende a ausência de cobertura por vícios de construção, invocando Circular SUSEP 111/1999, Resolução 349/2013 do Conselho Curador do FCVS, art. 784 do Código Civil e liquidação dos contratos.

Tais argumentos não infirmam a decisão agravada.

Primeiro, porque a decisão agravada foi construída sobre a moldura de apólice do ramo 68, conforme registrado na sentença. A tentativa de deslocar a controvérsia para o regime de apólice pública vinculada ao FCVS não supera essa premissa.

Segundo, porque a discussão sobre normas administrativas e liquidação contratual não afasta o fundamento central da decisão agravada: a abusividade da cláusula excludente de cobertura por vícios construtivos em seguro habitacional, conforme jurisprudência da Segunda Seção.

Terceiro, porque, na extensão em que a seguradora pretende demonstrar os efeitos concretos de atos administrativos, da liquidação dos contratos, da vinculação ao FCVS ou de eventual regime público da apólice, a pretensão dependeria de reexame de elementos documentais e contratuais não compatível com o agravo interno em recurso especial.

A alegação fundada no Tema 1.011/STF também não conduz à reforma.

O Tribunal de origem afastou as preliminares, inclusive a de incompetência, e julgou o mérito da apelação. A decisão agravada, por sua vez, examinou o recurso especial a partir da moldura processual então formada.

A agravante não demonstra que, no caso concreto, tenha havido manifestação formal da Caixa Econômica Federal ou situação enquadrável nos critérios de intervenção obrigatória estabelecidos para deslocamento da competência à Justiça

**Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18**
**Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58**

Federal. A invocação genérica de matéria de ordem pública não basta para desconstituir a decisão agravada.

Também não procede o pedido de sobrestamento pelo Tema 1.039/STJ.

Esse tema discute o termo inicial da prescrição em ações de indenização securitária por vícios construtivos em imóveis do Sistema Financeiro da Habitação. No presente processo, o Tribunal de origem afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido por ausência de cobertura. A decisão agravada não reformou o acórdão no capítulo prescricional, mas apenas deu provimento ao recurso especial para reconhecer a abusividade da cláusula excludente de cobertura e restabelecer a sentença.

Assim, a matéria decidida na decisão agravada não depende da definição do termo inicial da prescrição. O pedido de sobrestamento, portanto, não se justifica.

Quanto à Lei 14.905/2024, a matéria não foi objeto do recurso especial dos autores nem constituiu fundamento da decisão agravada. A pretensão de rediscutir consectários legais em agravo interno, com base em norma superveniente, não serve para infirmar o fundamento pelo qual o recurso especial foi provido.

Além disso, a decisão agravada restabeleceu a sentença, inclusive quanto aos honorários e demais comandos condenatórios. Eventual adequação de consectários, se cabível e oportunamente suscitada, deve observar os limites processuais próprios, não podendo ser utilizada como fundamento para negar eficácia ao provimento do recurso especial.

Em síntese, a decisão agravada deve ser preservada.

O acórdão recorrido excluiu a cobertura securitária com base em cláusula contratual que afastava vícios construtivos, embora reconhecida, por perícia, a existência dos defeitos nos imóveis. A decisão agravada corrigiu essa conclusão por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é abusiva a exclusão de cobertura para vícios construtivos em seguro habitacional.

Não há incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Não se demonstrou competência da Primeira Seção. Não há identidade necessária com os Temas 1.301/STJ, 1.039/STJ ou 1.011/STF. As demais matérias suscitadas não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18**
**Código de Controle do Documento: 1afab4e1-cce5-4c95-b5f7-ca0498287b58**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.911.007 / SP**

Número Registro: 2020/0328822-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025735120168260319 2131433062017

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CLAUDINEI FRIAS |
| RECORRENTE | : IVONE APARECIDA DE SOUZA |
| RECORRENTE | : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE TRALLI |
| RECORRENTE | : OSVALDO ARMANDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431 |
| RECORRIDO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADA | : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADA | : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091 |
| AGRAVADO | : CLAUDINEI FRIAS |
| AGRAVADO | : IVONE APARECIDA DE SOUZA |
| AGRAVADO | : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE TRALLI |
| AGRAVADO | : OSVALDO ARMANDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431 |

**Documento eletrônico VDA60023077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:42**
**Código de Controle do Documento: 302a2449-2590-482f-8aa6-dae0a6cdb084**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:42**
**Código de Controle do Documento: 302a2449-2590-482f-8aa6-dae0a6cdb084**